

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2008

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado Roberto Rocha

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Rocha, visa, primordialmente, estabelecer a obrigatoriedade de avaliação anual dos prestadores de serviços técnicos para elaboração de projetos básicos ou executivos, com fins de utilização da mesma como um dos critérios de julgamento nas licitações públicas para contratação desses serviços.

Na sua justificação, o autor do projeto observa, a título de exemplo, que quase 100% das obras contratadas para a recuperação das rodovias federais brasileiras têm sofrido adições contratuais até o limite legal permitido de 25% a mais de serviços, sob a alegação de que os quantitativos previstos nos projetos têm se mostrado insuficientes.

O autor aduz que aos projetos mal elaborados, segue-se a supervisão pelas próprias empresas que os fizeram. Ou seja, são elas que produzem os projetos mal elaborados e o admitem, posteriormente, sem sofrer qualquer sanção por isso.

Assim é que, segundo o autor, seja por negligência ou imperícia na elaboração do projeto, seja por desonestade na fase de execução ou supervisão, as empresas prestadoras de serviços técnicos de elaboração de projetos básicos ou executivos que erram em desfavor do Erário não têm sofrido qualquer restrição nas disputas licitatórias subseqüentes de que participam, pelo que impende, urgentemente, que o legislador brasileiro aja para preencher essa lacuna legal, como é o cerne da presente proposta.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.874, de 2008, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

Afinal, não se afigura plausível que empresas contratadas pelo setor público para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básicos ou executivos, vitais para o planejamento orçamentário e financeiro do Governo, possam, seguidamente, indicar quantitativos de materiais insuficientes para a realização das obras referenciadas sem que isso acarrete qualquer tipo de constrangimento ou restrição pelas falhas cometidas, principalmente no que tange à sua participação em novos certames.

A presente proposta, ao introduzir na Lei de Licitações a obrigatoriedade de avaliações anuais acerca dos serviços prestados para a elaboração de projetos básicos e executivos, notadamente quanto à acuidade da indicação dos quantitativos de serviços necessários à conclusão do objeto contratado, bem como a utilização da média da avaliação obtida pela empresa relativa aos cinco anos anteriores à abertura da licitação como um dos critérios de julgamento para a contratação desse tipo de serviço, preenche, ao nosso ver, a brecha legal detectada, favorecendo a contratação das empresas mais experientes, competentes e idôneas.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação
do Projeto de Lei nº 3.874, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator